



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.905924/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.589 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009

DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS

Diante da juntada de novos documentos (informes, extratos bancários, notas fiscais), o processo deve retornar à RFB, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Em Manifestação de Inconformidade (e-fls.3) a empresa alega ter recebido Despacho Decisório não homologando compensações de CSLL de 2009, em virtude do não reconhecimento de R\$ 86.326,81 retidos na fonte que compuseram o saldo negativo de CSLL.

Em 2009, a empresa sofreu retenção de várias fontes pagadoras no total de R\$ 163.823,35, dos quais R\$ 77.496,53 foram confirmadas e a diferença não foi homologada.

Analisando os valores glosados, a empresa percebeu que cometeu equívocos no preenchimento da DCOMP e ainda que a maioria dos seus pagadores não transmitiu a DIRF ou não forneceu o comprovante de retenção. Pede mais prazo para apresentar tais documentos.

O acórdão da DRJ (e-fls. 39) inicia afirmando que a CSLL retida na fonte somente pode ser compensada na declaração da pessoa jurídica se esta possuir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Apesar de ter solicitado prazo de 30 dias para protocolar documentos adicionais, passados mais de 5 anos do protocolo da manifestação de inconformidade não foram trazidos aos autos documentos que comprovem a retenção na fonte indeferida pelo Despacho Decisório.

Por ausência de provas para corroborar o direito pleiteado, a DRJ votou pela improcedência do pedido.

No Recurso Voluntário (e-fls. 52), a Recorrente junta os comprovantes de retenção na fonte que formam o saldo negativo de CSLL de 2009. Relaciona, na própria defesa, prints do comprovante do Banco do Brasil, no valor de R\$ 128.368,41, o que gera uma retenção de CSLL de R\$ 13.583,95. Ainda menciona a retenção da Fundação Universidade de Brasília, de onde se extraiu mais R\$ 5mil, aproximadamente, de crédito. Seguindo nessa linha, o comprovante da Nacional de Colonização e Reforma Agrária, traz crédito de CSLL de R\$ 6.039,93 e de R\$ 3.352,49. Em relação à Coordenação Geral de Recursos Logísticos, demonstra crédito de R\$ 206,98. Outro comprovante é o da Coordenação de Serviços Gerais, cujo documento de retenção mostra saldo de R\$ 4.938,78 de CSLL. A Coordenação de Execução Orc e Financeira tem comprovante de retenção de R\$ 226,08. O serviço prestado ao Senado Federal gerou retenção de R\$ 3.693,92 de CSLL. A TAM Linhas Aéreas traz documento mostrando a retenção de CSLL de R\$ 555,88. Já a Agência Nacional de Energia Elétrica mostra retenção de R\$ 660,35. Há documento de retenção de Abdala CARim Nabut Administração de Imóveis que mostra crédito de CSLL de R\$ 540,25 mensais. A Agência Nacional de Transporte Aquaviários tem documento de retenção de R\$ 1.080,61. Retenção de R\$ 771,88 de CSLL foi feita e provada pelo Condomínio do Bloco E do Brasil. A Declaração de rendimentos de AJardim traz retenção de R\$ 690,92 de CSLL. Também foi juntado comprovante de rendimento da Empresa Brasil de Comunicação com valor de CSLL retida de R\$ 1.055,91. O comprovante do Condomínio Kubitscheck Plaza Hotel mostra CSLL retida de R\$ 454,38. A fonte pagadora Condomínio Bloco D demonstra retenção de R\$ 279 de CSLL. A SERPRO comprova retenção de R\$ 587,39 de CSLL. A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos tem comprovação de retenção de R\$ 212. Já o comprovante do Condomínio Quintas da Alvorada mostra retenção de CSLL de R\$ 690,83.

Reforça a necessidade de se aceitarem as provas juntadas em prestígio ao princípio da verdade material. Juntou, ainda, extratos bancários mostrando o recebimento líquido dos valores se confrontados com as notas fiscais também anexadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade por isso, dele conheço.

Trata-se de caso de DCOMP não homologada em razão de não comprovação de retenções na fonte de CSLL que formam o saldo negativo da empresa.

Em sua defesa, a empresa junta diversos documentos que comprovariam a retenção na fonte, incluindo extratos bancários e notas fiscais.

Diante dessas provas e em observância ao princípio da verdade material, essa documentação merece análise mais detalhada, a fim de se averiguar se nela se encontra o crédito que se pretende compensar.

Assim, decido em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi